



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000165/2020

PROCESSO Nr: 0001159-62.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 10/07/2018

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: GENEZIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190956 - HELOÍSA PUPPO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:10:44

JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA

Agravo nº 0001159-62.2018.4.03.9300

Autos Originários: 0000505-06.2014.4.03.6329

Agravante: Genézio Barbosa da Silva

Agravada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Origem: Juizado Especial Federal de Bragança Paulista

Relator: Juiz Federal Caio Moisés de Lima

[#VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEVIDAMENTE REALIZADO. AGRAVO PROVIDO. NATUREZA INCONTROVERSA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO AUTOR. EXPOSIÇÃO A VAPORES DE COMBUSTÍVEL INDISSOCIÁVEL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. Trata-se de agravo interposto pelo autor, GENÉZIO BARBOSA DA SILVA, contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal contra acórdão que deu parcial provimento a recurso do INSS para "o não reconhecimento de atividade especial dos períodos de 29/04/1995 a 15/06/1999, de 01/12/1999 a 30/11/2010 e de 01/08/2011 a 10/04/2013, mantida no mais, a sentença de primeiro grau", tendo em vista que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do autor a gasolina, álcool, óleo diesel e óleos minerais nos períodos em questão, nos quais exerceu atividade de frentista.

2. A sentença de primeiro grau, que julgara procedente a pretensão do autor, condenando o INSS a conceder-lhe aposentadoria especial, assim se manifestou sobre o ponto em discussão:





“Passo a analisar individualmente os períodos requeridos pelo autor.

i) 01/11/1985 a 06/09/1986 Posto Jóia de Atibaia Ltda: O contrato de trabalho retratado a fls. 74 da inicial aponta que o autor laborou na atividade de frentista, informação corroborada pelo PPP de fls. 33/34. Não bastasse tal fato, que por si só confere o direito ao reconhecimento da especialidade, o PPP aponta, ainda, exposição a ruído de 82 dB(A).

ii) 01/11/1986 a 30/06/1988 Texas Auto Posto Ltda: Embora o CNIS aponte a data de saída como sendo 01/06/88, a cópia da CTPS a fls. 74 indica que o autor laborou até 30/06/1988, devendo prevalecer esta última em razão da presunção de autenticidade da CTPS, a qual não foi objeto de impugnação específica na contestação. No que tange à especialidade, o PPP de fls. 35/37, indica que o autor esteve exposto aos agentes químicos insalubres (álcool, gasolina e óleos).

iii) 01/08/1988 a 02/10/1990, 01/03/1991 a 15/06/1999, 01/12/1999 a 30/11/2010 e 01/08/2011 até a DER em 10/04/2013, todos laborados no Auto Posto Estância Atibaia: Tais períodos encontram-se descritos nos PPPs retratados a fls. 38/43 onde consta que o autor esteve exposto a fatores de risco decorrentes da presença de agentes químicos (gasolina, álcool, óleo diesel e óleos minerais).

É de se ressaltar que em todos os casos acima, os PPPs não indicam a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individuais na neutralização ou redução dos agentes nocivos, bem como apontam que o autor exercia a função de frentista, o que indica a exposição habitual e permanente aos agentes químicos insalubres.

Considerando a especialidade de todos os períodos laborados na atividade de frentista, o autor soma na DER o total de: 25 anos, 07 meses e 04 dias de labor especial consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.”

3. Todavia, o acórdão impugnado, proferido em 25/11/2016 pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, considerou não comprovada a especialidade de parte dos períodos mencionados no item “iii” em razão do seguinte:

“Nos períodos de 29/04/1995 a 15/06/1999, de 01/12/1999 a 30/11/2010 e de 01/08/2011 a 10/04/2013, conforme o PPP anexado às fls. 39/43 – arquivo anexado em 18/02/2014, o autor exerceu a função de frentista e da descrição de suas atividades, não restou comprovada a habitualidade e permanência sob a influência dos agentes nocivos gasolina, álcool, óleo diesel e óleos minerais. Verifica-se que o fato de o autor ter laborado em posto de gasolina, por si só, não permite o enquadramento por atividade. Não se está afirmando que o autor não fora exposto eventualmente a agentes nocivos, mas sim, que a atividade desenvolvida não permite o enquadramento pela legislação, destinada à proteção dos profissionais que têm contato direto e permanente com os agentes nocivos gasolina, álcool, óleo diesel e óleos minerais, vez que não há a habitualidade e a permanência do contato com os agentes alegados no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor.”

4. No pedido de uniformização regional, o autor invocou como paradigma acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo em 14/09/2017, no bojo dos autos nº 0006018-94.2014.4.03.6315, em que consta o seguinte entendimento expresso pelo colegiado:

“[...]

Com efeito, não há como se imaginar um frentista que não esteja exposto, durante toda sua jornada de trabalho, a vapores de combustíveis como gasolina, álcool, diesel e outros tóxicos (hidrocarbonetos).

Diferentemente de atividades de indústria, em que os cargos têm nomenclaturas próprias e muitas vezes não coincidentes em diferentes estabelecimentos, a atividade de frentista é conhecida por todos. Não há como imaginar um frentista que não passe sua jornada inteira de trabalho abastecendo veículos e realizando atividades afins em área de risco.”

5. Para fins de cotejo analítico, disse o autor o seguinte:

“No v. acórdão recorrido, a Turma Recursal não reconheceu parte do período como especial, embora tenha reconhecido que o recorrente esteve exposto aos agentes nocivos gasolina, álcool, óleo diesel e óleos minerais, bem como as atividades de frentista trazidas no PPP, apenas não concedendo o que foi pleiteado pelo fato desse documento, que é totalmente elaborado pelo empregador, não constar que essa exposição foi permanente e habitual.





No caso do acórdão paradigma o indivíduo também pretende a aposentadoria especial por ter laborado como frentista após a edição da Lei 9032/95, ao revés do que entendeu o acórdão combatido, a aposentadoria especial foi reconhecida uma vez que a função executada pelo trabalhador o expõe a agentes nocivos tais como gasolina, álcool, óleo diesel, óleos minerais e hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente pois é inerente a sua função.

Isto porque, entendeu a Colenda Turma Recursal ser inimaginável que um frentista não esteja exposto durante toda sua jornada de trabalho a hidrocarbonetos, agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Outrossim, que, no PPP, documento elaborado pela empresa por determinação da autarquia previdenciária, não há campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente – pontos pré-questionados em sede de embargos."

6. A decisão ora agravada não admitiu o incidente de uniformização ao fundamento de que o autor não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigma, deixando de demonstrar a questão jurídica divergente.

7. Alega o agravante, no entanto, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado.

8. O agravo merece acolhimento.

9. De fato, o acórdão impugnado e o paradigma divergem sobre os conceitos de habitualidade e permanência e sobre a forma como tais requisitos devem ser compreendidos quando se trata da atividade de frentista no que tange à exposição aos vapores de combustíveis. O autor demonstrou suficientemente essa controvérsia ao indicar que num dos julgados entendeu-se desnecessária a prova da habitualidade e permanência, por se tratar de exposição intrínseca à própria natureza da atividade exercida, ao passo que no outro julgado considerou-se possível afastar a habitualidade e permanência para atividade e agentes nocivos similares.

10. Assim, passo diretamente à análise do pedido de uniformização regional.

11. Conforme restou assentado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003 (Tema 157), "*Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79*". Ou seja, o enquadramento da atividade de frentista se dá não por categoria profissional, mas por efetiva exposição a agentes nocivos.

12. No enquadramento por exposição a agente nocivo, o requisito da permanência somente foi introduzido na legislação em 29/04/1995, quando entrou em vigor da Lei nº 9.032/95. Referida lei não faz referência a habitualidade. Daí dizer o enunciado da Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização que "*para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*".

13. No presente caso, os períodos em discussão são todos posteriores a esse marco temporal.

14. Pois bem. Ao modificar o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 9.032/95 determinou que "*a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de **trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*" (grifei).

15. O art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigor, Decreto nº 3.048/99, explicita o sentido de "trabalho permanente" da seguinte forma: "*Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*".





16. Daí se extraem duas conclusões. Em primeiro lugar, o requisito da "habitualidade" não consta da lei ou do regulamento, de modo que a única exigência a ser cumprida pelo segurado é a da permanência da exposição ao agente nocivo. Em segundo lugar, o requisito da permanência não guarda relação com o tempo de exposição ao agente nocivo. O que se requer é a existência de conexão intrínseca entre a referida exposição e a natureza da atividade exercida, de modo a que a primeira seja *indissociável* da segunda.

17. Nessa linha de raciocínio, torna-se claro que a exposição do frentista a vapores de combustível tem natureza permanente, já que o próprio cerne da atividade consiste no abastecimento de veículos.

18. Claro que em certos casos o nome do cargo ocupado pelo segurado pode não refletir a atividade por ele efetivamente exercida. Assim, é lícito ao julgador, à luz das circunstâncias de cada caso concreto, independentemente da denominação dada ao cargo pelo empregador, chegar à conclusão de que não havia correlação necessária entre a atividade exercida e o agente nocivo descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

19. Todavia, em situações de normalidade, em que não há prova em sentido contrário, é razoável que a atividade exercida pelo segurado seja compreendida à luz do sentido usual dado à palavra utilizada para designá-la.

20. Por conseguinte, no caso do frentista, é correto o raciocínio de que a exposição aos vapores de combustíveis se dá de modo permanente, mesmo que o contato com tal agente nocivo não ocorra por toda a jornada de trabalho.

21. No presente caso, não houve controvérsia sobre a natureza da atividade exercida pelo autor. Assim, desnecessária a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, sendo possível restabelecer desde logo a sentença de primeiro grau, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da Turma Nacional de Uniformização: "*Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015*".

22. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo** para conhecer do pedido de uniformização regional e **dar-lhe provimento**, para restabelecer a sentença desconstituída pela Turma Recursal e firmar as seguintes teses:

a) o requisito da permanência de que trata o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, interpretado à luz do art. 65 do Decreto nº 3.048/99, não exige que a exposição ao agente nocivo se dê por toda a jornada de trabalho, bastando que a referida exposição esteja intrinsecamente ligada à própria natureza da atividade, de modo a que não possa dela dissociar-se;

b) no caso do frentista, uma vez comprovada, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição ao agente nocivo químico relacionado a vapores de combustíveis, considera-se permanente a exposição, independentemente de menção expressa no documento, salvo se houver prova nos autos de que o segurado, apesar da nomenclatura utilizada para designar o seu cargo, tenha exercido atividade diversa.

<#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por **unanimidade, dar provimento** ao agravo da parte autora para conhecer do pedido de uniformização regional, e, por **maioria, dar provimento** ao incidente para restabelecer a sentença desconstituída pela Turma Recursal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.





São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento). #>#]# }

CAIO MOYSÉS DE LIMA
Relator

